Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

SUPERINTENDÊNCIA DE PROMOÇÃO DE LICITAÇÕES

NOTA TÉCNICA № 21/2024/SPL/ANP-RJ

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica

Assunto: Minuta do Edital da Oferta Permanente de Concessão

1. **OBJETIVO**

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo subsidiar a Diretoria Colegiada da ANP na deliberação sobre a minuta de Edital de Licitações de Oferta Permanente de Concessão para outorga do exercício das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural em áreas do pré-sal ou estratégicas a ser submetido a Consulta e Audiência Públicas.

2. INTRODUÇÃO

- 2. A Lei n.º 9.478/1997 dispõe sobre a política energética nacional e implementa outras medidas, em consonância com a Emenda Constitucional n.º 9/1995, que flexibiliza a forma de execução do monopólio da União para as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.
- 3. Nos termos do Art. 8º da Lei n.º 9.478/1997, compete à ANP elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução.
- 4. A Resolução CNPE nº 17/2017, estabelece a Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, define diretrizes e orienta o planejamento e a realização de licitações, nos termos da Lei nº 9.478/1997 e da Lei nº 12.351/2010.
- 5. O Art. 4º da Resolução CNPE nº 17/2017, alterado pela Resolução CNPE nº 27/2021, autoriza a ANP a definir e licitar blocos em quaisquer bacias terrestres ou marítimas, bem como licitar campos devolvidos ou em processo de devolução, podendo a ANP conduzir ofertas permanentes desses campos e blocos.
- 6. Adicionalmente, a Resolução CNPE nº 27/2021, que alterou a Resolução CNPE nº 17/2017, estabeleceu como preferencial o sistema de Oferta Permanente para oferta de áreas para exploração e produção de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, conduzidas por meio da Oferta Permanente de Concessão (OPC) e da Oferta Permanente de Partilha (OPP).
- 7. Em 27/12/2023 foi publicada a Resolução CNPE nº 11/2023, que autoriza a licitação de 11 blocos exploratórios e estabelece diretrizes para definição de Conteúdo Local nos próximos ciclos de licitações sob o regime de concessão e partilha de produção, no âmbito da Oferta Permanente.
- 8. Em decorrência da publicação da Resolução CNPE nº 11/2023, por meio da Resolução de Diretoria nº 754/2023 (SEI 3664358), de 29/12/2023, a Diretoria Colegiada da ANP resolveu revogar o Edital de Licitação da Oferta Permanente de Concessão (OPC) e o Edital de Licitação da Oferta Permanente de Partilha (OPP) e determinar que a Superintendência de Promoção de Licitações (SPL) inicie os trâmites processuais para adequação dos Editais de Licitação e dos respectivos contratos com o disposto na Resolução CNPE nº 11/2023, respeitando o regular processo administrativo legislativo.
- 9. Em 16/05/2024, foi aprovada, por meio da Resolução de Diretoria nº 319/2024 (SEI nº 4023959), a Resolução ANP nº 969/2024 que regulamenta as licitações para a outorga do exercício das

atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural sob os regimes de concessão e de partilha de produção.

- 10. O novo regulamento consolida, no mesmo instrumento, os procedimentos licitatórios para os regimes de concessão e de partilha de produção, anteriormente regulamentados pelas Resoluções ANP nº 18/2015 e nº 24/2013, respectivamente.
- 11. Neste sentido, a minuta de Edital de Licitações de Oferta Permanente de Concessão objeto desta Nota Técnica promove a adequação ao novo regramento, decorrente da publicação da Resolução ANP nº 969/2024, aprimoramentos decorrentes de sugestões recebidas das unidades organizacionais (UORGs) da ANP, da Comissão especial de Licitação (CEL) e do aprendizado institucional da Superintendência de Promoção de Licitações (SPL) em licitações anteriores.
- 12. Para fins de dinamizar a leitura desta Nota Técnica será adotado o termo "EDITAL_03" para referenciar as versões 03 do Edital de Licitações da OPC anteriormente publicado, o termo "MINUTA" para se referenciar à minuta do Edital de licitações da Oferta Permanente de Concessão objeto desta Nota Técnica e o termo "RANP 969/24" para referenciar a Resolução ANP nº 969/2024.
- 13. A nota técnica está organizada em sete seções, incluindo esta seção introdutória e a seção imediatamente anterior, que traz o objetivo desta nota. A terceira seção apresenta o histórico da Oferta Permanente de Concessão. A quarta seção descreve a base legal da minuta de edital de licitações da Oferta Permanente de Concessão. A quinta seção descreve as principais alterações da minuta do Edital de Licitações, subdivido em alterações decorrentes da publicação da RANP 969/24, das contribuições recebidas de outras UORGs da ANP e da CEL e aprimoramentos propostos pela SPL. A sexta seção apresenta a relação das Notas Técnicas relativas aos parâmetros técnicos e econômicos utilizados para a elaboração da minuta de edital. Por fim, a sétima e última seção traz as considerações finais do documento.

3. HISTORICO DA OFERTA PERMANENTE DE CONCESSÃO

- 14. A Superintendência de Promoção de Licitações (SPL), à luz da competência que lhe foi atribuída pela Portaria ANP nº 265/2020 (Regimento Interno), iniciou o processo da Oferta Permanente, com a publicação de seu pré-edital em 27 de abril de 2018.
- 15. Como premissa, os blocos e áreas foram selecionados em bacias de diferentes ambientes e modelos exploratórios, com o objetivo de ampliar o conhecimento das bacias sedimentares, descentralizar o investimento exploratório no País, ampliar as reservas e a produção brasileira de petróleo e gás natural, fixar empresas nacionais e estrangeiras no Brasil e oferecer oportunidades a pequenas e médias empresas, em consonância com o art. 65 da Lei nº 12.351/2010, dando continuidade à demanda por bens e serviços locais, à geração de empregos e à distribuição de renda.
- 16. Os instrumentos licitatórios (edital e modelos de contratos) da OPC sofreram alterações ao longo do tempo decorrentes de revisões ou atualizações. As revisões compreendem os aprimoramentos de forma e conteúdo que refletem o conhecimento e a experiência adquiridos por meio das licitações anteriores. As atualizações, por sua vez, compreendem tão-somente alterações no rol de objetos em oferta, com inclusões, exclusões e adequações de blocos e áreas, sem modificação das regras editalícias.
- 17. A Tabela abaixo resume as versões dos Editais da Licitação da OPC já publicados pela ANP:

Data de Publicação	Versão	Total Blocos/áreas em oferta	Observação
20/07/2018	Edital_versão 01	148 blocos / 14 áreas	1ª versão do edital e contrato da OPC
10/09/2018	Edital_versão 01.01 e 01.02	158 blocos / 0 áreas	Atualização de objetos (Inclusão de 10 blocos e exclusão de 14 áreas)
17/05/2019	Edital_versão 01.03	600 blocos / 14 áreas	Atualização de objetos (Inclusão de 442 blocos e 14 áreas)

21/07/2020	Edital_versão 02.01	708 blocos / 3 áreas	1ª Revisão do edital e atualização dos objetos (exclusão de 33 blocos e 12 áreas arrematados no 1º ciclo, bem como inclusão de 141 blocos e 3 áreas)
14/05/2021	Edital_versão 02.01a	691 blocos / 0 áreas	Atualização de objetos (Exclusão de 17 blocos e 1 área arrematados no 2º ciclo, bem como e exclusão de 2 outras áreas - Rio Ibiribas e Miranga Leste).
30/07/2021	Edital_versão 02.02	1068 blocos / 0 áreas	Atualização de objetos (Inclusão de 377 blocos)
26/09/2022	Edital_versão 02.03	1009 blocos / 0 áreas	Atualização de objetos (Exclusão de 59 blocos do 3º ciclo)
04/07/2023	Edital_versão 03	955 blocos / 1 área	2ª Revisão do edital e atualização dos objetos (inclusão de 87 blocos da 17ª Rodada, dos blocos PRC-T-54 e ES-T-399 e da área Japiim + exclusão 143 blocos com Manifestação Conjunta MMA/MME próxima da expiração)

18. Até o momento foram realizadas sessões publicas de apresentação de oferta de 4 (quatro) ciclos da OPC:

3.1. <u>1º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão</u>

- 19. Em 27 de junho de 2019, foi divulgado o cronograma do 1º ciclo da OPC no Diário Oficial da União. A ANP realizou a sessão pública de apresentação de ofertas do 1º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão em 10 de setembro de 2019, na cidade do Rio de Janeiro.
- 20. Foram arrematados 33 blocos da bacia marítima de Sergipe-Alagoas e nas bacias terrestres do Parnaíba, Potiguar e Recôncavo. Das áreas com acumulações marginais, foram arrematadas 12 localizadas nas bacias terrestres de Potiguar, Sergipe-Alagoas, Recôncavo e Espírito Santo.
- 21. Os respectivos 45 contratos de concessão foram assinados entre 14 de Fevereiro de 2020 e 27 de setembro de 2021.
- 22. Após o 1ª Ciclo, a OPC teve seus instrumentos licitatórios revisados em julho de 2020, quando também foram atualizados os blocos e áreas em ofertas.

3.2. **2º Ciclo da Oferta Perman ente de Concessão**

- 23. O 2º ciclo da OPC teve início em 11/09/2020 com a publicação do cronograma aprovado pela CEL na 1º Reunião Extraordinária, de 10/09/2020.
- 24. No 2º Ciclo da Oferta Permanente, foram arrematados 17 blocos localizados nas bacias do Amazonas, Campos, Espírito Santo e Paraná e a área com acumulações marginais de Juruá, localizada na bacia terrestre do Solimões.
- 25. Em 28 de junho de 2021, foram assinados os 18 contratos de concessão do Ciclo e o encerramento das atividades da CEL referentes ao 2º ciclo se deu em 08 de julho de 2021.
- 26. Posteriormente, os blocos e áreas em oferta no edital foram atualizados em duas ocasiões, antes do 3º Ciclo da OPC.

3.3. **3º Ciclo da O ferta Permanente de Concessão**

- 27. O 3º ciclo da Oferta Permanente de Concessão foi iniciado em 16/12/2021, com a publicação do cronograma indicativo do ciclo, conforme deliberação da 38ª Reunião da Comissão Especial de Licitações.
- 28. A Sessão Pública de apresentação de Ofertas referente ao 3º Ciclo da Oferta Permanente ocorreu na cidade do Rio de Janeiro, em 13 de abril de 2022.

- 29. Foram arrematados 59 blocos localizados nas bacias do Espírito Santo, Potiguar, Recôncavo, Santos, Sergipe-Alagoas e Tucano.
- 30. A assinatura dos contratos foi feita em meio eletrônico, por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), totalizando 58 contratos assinados. Este fato se deu em razão da desclassificação da licitante vencedora CE Engenharia Ltda, que havia arrematado o bloco ES-T-399 na Bacia do Espírito Santo.

3.4. <u>4º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão</u>

- 31. Conforme deliberação da CEL, em sua 52ª Reunião, foi publicado em 17/08/2023 no DOU o cronograma do 4º Ciclo da OPC. Em 13 de dezembro do mesmo ano, foi realizada a sessão pública de apresentação de oferta do referido ciclo.
- 32. Foram arrematados 192 blocos exploratórios localizados nas bacias de Pelotas, Potiguar, Santos, Paraná, Espírito Santo, Tucano, Amazonas, Recôncavo e Sergipe-Alagoas, e a área com acumulações marginais de Japiim, localizada na bacia do Amazonas foi arrematada.
- 33. De acordo com a última atualização do cronograma divulgada pela CEL, a assinatura dos contratos de concessão referentes ao 4º Ciclo deverá ser realizada até 31/07/2024.

3.5. Revogação do Edital da OPP

34. Por meio da Resolução de Diretoria nº 754/2023 (SEI 3664358), de 29/12/2023, a Diretoria Colegiada da ANP resolveu revogar o Edital de Licitação da Oferta Permanente de Concessão (OPC) e o Edital de Licitação da Oferta Permanente de Partilha (OPP) e determinar que a Superintendência de Promoção de Licitações (SPL) inicie os trâmites processuais para adequação dos Editais de Licitação e dos respectivos contratos com o disposto na Resolução CNPE nº 11/2023, respeitando o regular processo administrativo legislativo.

4. BASE LEGAL

- 35. O edital de licitações da Oferta Permanente de Concessão objeto desta Nota Técnica foi elaborado em consonância com os princípios que regem a Administração Pública e as licitações públicas e de acordo com a legislação aplicável, especialmente a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei nº 9.478/1997, a Lei nº 12.351/2010, o Decreto nº 9.641/2018, a Resolução CNPE nº 17/2017, com redação alterada pela Resolução CNPE nº 27/2021, e a Resolução ANP nº 969/2024.
- 36. A Lei nº 9.478/1997 dispõe sobre a política energética nacional, cria o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), com a atribuição de formular políticas e diretrizes de energia destinadas a promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do país, e institui a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) como ente responsável pela regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, cabendolhe, entre outras atribuições, a elaboração de editais e contratos e a realização de licitações para concessão dos direitos de exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, celebrando os contratos de concessão delas decorrentes e fiscalizando a sua execução.
- 37. A Lei nº 12.351/2010, dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, e nos termos do artigo 65, delega ao Poder Executivo o estabelecimento de políticas e medidas específicas visando ao aumento da participação de empresas de pequeno e médio porte nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.
- 38. A Lei nº 12.351/2010, nos termos do art. 65, delega ao Poder Executivo o estabelecimento de políticas e medidas específicas visando ao aumento da participação de empresas de pequeno e médio porte nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

- 39. O Decreto nº 9.641/2018 delegou competência à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP para definir blocos em bacias terrestres a serem objeto de licitação, sob regime de concessão, no sistema de Oferta Permanente.
- 40. A Resolução CNPE nº 17/2017 de 08 de junho de 2017 estabelece a política de exploração e produção de petróleo e gás natural, define suas diretrizes e orienta o planejamento e a realização de licitações nos termos da Lei 9.478/1997 e da Lei 12.351/2010 e autoriza a ANP a conduzir a Oferta Permanente de campos devolvidos ou em processo de devolução e de blocos exploratórios ofertados em licitações anteriores e não arrematados ou devolvidos à agência.
- 41. A Resolução CNPE nº 26/2021, publicada em 5 de janeiro de 2022, traz autorização específica para a ANP licitar os blocos de Esmeralda, Água Marinha, Ágata, Bumerangue, Cruzeiro do Sul, Norte de Brava, Sudoeste, de Sagitário, Itaimbezinho, Turmalina, Jade e Tupinambá no sistema de Oferta Permanente, sob o regime de Partilha de Produção, aprovando os parâmetros técnicos e econômicos do respectivo certame.
- 42. A Resolução CNPE nº 11/2023, publicada em 27/12/2023, autoriza a licitação dos blocos de Itaimbezinho, Ametista, Ágata, Mogno, Jaspe, Amazonita, Safira Leste, Safira Oeste, Citrino, Larimar e Ônix no Sistema de Oferta Permanente, sob o regime de partilha de produção, aprova os parâmetros técnicos e econômicos do certame, e estabelece diretrizes para definição de Conteúdo Local nos próximos ciclos de licitações sob o regime de concessão e partilha de produção, no âmbito da Oferta Permanente.
- 43. A RANP 969/24 regulamenta as licitações para a outorga do exercício das atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural sob os regimes de concessão e de partilha de produção.

5. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÕES DA OFER PERMANENTE DE CONCESSÃO

- 44. O trabalho de elaboração da minuta do Edital de licitações da OOPC reflete o esforço para aprimoramento contínuo das regras estipuladas pela ANP para contratação das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.
- 45. Neste sentido, destacam-se as alterações decorrentes da publicação da RANP 969/24, a qual regulamenta as licitações para a outorga do exercício das atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural sob os regimes de concessão e de partilha de produção.
- 46. Adicionalmente, a minuta do Edital incorpora aprimoramentos decorrentes de sugestões recebidas das UORGs da ANP, da CEL e do aprendizado institucional da SPL em licitações anteriores.
- 47. Destacamos ainda revisão dos limites dos blocos exploratórios em oferta realizadas conjuntamente pelas superintendências de Promoção de Licitações (SPL), Tecnologia e Meio Ambiente (STM), Avaliação Geológica e Econômica (SAG) e de Dados Técnicos (SDT), por meio da NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 8/2024/ANP (SEI Nº 4001491).
- 48. Inseriram-se, também, alterações de forma visando a simplificação do texto, tornando a redação mais clara e objetiva, dentre as quais a numeração das seções, subseções e itens, a fim de facilitar eventuais remissões ao texto.
- 49. Por fim, foram atualizados e revistos os parâmetros técnicos e financeiros do edital.
- 50. A seguir são apresentados os principais aprimoramentos da MINUTA subdivididas em alterações decorrentes: i) da publicação da Resolução ANP nº 969/2024; ii) de sugestões recebidas das UORGs da ANP e da CEL, e; iii) aprimoramentos propostos pela SPL.

5.1. Resolução de Procedimentos Licitatórios

51. Por meio da Resolução de Diretoria nº 319/2024 (SEI nº 4023959), a Diretoria Colegiada

da ANP aprovou a nova Resolução ANP nº 969/2024 (RANP 969/24), que regulamenta as licitações para a outorga do exercício das atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural sob os regimes de concessão e de partilha de produção.

- 52. Esta resolução consolidou a Resolução nº 18/2015 e a Resolução nº 24/2013, que regulamentavam, respectivamente, os procedimentos licitatórios nos regimes de concessão e partilha de produção.
- 53. A Nota Técnica nº 3/2024/SPL/ANP-RJ (3838657), o Parecer Técnico nº 3/2024/SPL-E-ANP (SEI 3890639) e o Parecer Técnico nº 05/2024/SPL-E-ANP (SEI 3971947) apresentam as principais alterações implementadas na minuta de Resolução.
- 54. Com base neste novo regramento foram realizadas adequações na minuta de Edital de Licitações, na qual destacamos os principais tópicos a seguir:

5.1.1. Objeto da licitação

- 55. Com base na NOTA n.º 281/2023/PFANP/PGF/AGU (2832673), o objeto da licitação foi definido na RANP 969/24 como:
 - X objeto da licitação: exercício das atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural nas áreas dos blocos em oferta;
- 56. Deste modo, a MINUTA atualizou o objeto da licitação nos seguintes pontos: capa, preâmbulo e itens 1.7, 1.13, 2.1, 2.2 e 2.5.

5.1.2. Definição de interessada / licitante / licitante vencedora da sessão pública / licitante vencedora da licitação

57. A RANP969/24 trouxe definições para se referir aos diferentes status das empresas no decorrer do processo licitatório, a seguir:

VI - interessada: pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que objetiva participar de licitação para a outorga do exercício das atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural sob os regimes de concessão e de partilha de produção;

VII - licitante: pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, com inscrição aprovada pela Comissão Especial de Licitação;

VIII - licitante vencedora da sessão pública: licitante que apresenta a oferta vencedora para determinado bloco na sessão pública de apresentação de ofertas, considerando o procedimento de apresentação de ofertas e os critérios de julgamento de ofertas (critérios de julgamento) estabelecidos nesta Resolução, no edital de licitações e em conformidade com a Lei nº 9.478, de 1997, nas licitações sob o regime de concessão, e com a Lei nº 12.351, de 2010, nas licitações sob o regime de partilha de produção. Para as ofertas apresentadas em consórcio, o termo será empregado para designar cada integrante do consórcio individualmente;

IX - licitante vencedora da licitação: licitante que recebe a adjudicação do objeto da licitação. Em caso de consórcio, o termo será empregado para designar cada integrante do consórcio individualmente;

- 58. Neste sentido, os itens 1.16 e 4.45 da minuta do edital dispõem que " será considerada licitante a interessada que tiver sua solicitação de inscrição aprovada pela CEL e mantiver os documentos de inscrição atualizados".
- 59. Assim, as referências às empresas antes da aprovação da inscrição pela CEL utilizam a denominação "interessada", em especial nas Subseção IV.1 a IV.4, que tratam das disposições gerais, formulários e documentos de inscrição.
- 60. A diferenciação da licitante vencedora da sessão pública para a licitante vencedora da licitação ocorre com a adjudicação do objeto da licitação, ocorrida após a validação da CEL que a qualificação obtida pela licitante vencedora da sessão pública atende ao nível mínimo conforme o ambiente operacional do bloco.

5.1.3. Inscrição na Oferta Permanente

- 61. A RANP 969/24 regulamentou o prazo de quinze dias uteis para a CEL julgar a solicitação de inscrição na Oferta Permanente (art. 67) e que a ANP divulgará uma relação de licitantes (art. 69), estando refletida na Subseção IV.5 da MINUTA.
- 62. Adicionalmente, o art. 68 da RANP 969/24 estabeleceu que " a manutenção da condição de licitante na Oferta Permanente está condicionada à atualização anual dos documentos de inscrição ou à apresentação de declaração informando que os documentos de inscrição anteriormente apresentados se encontram atualizados conforme estabelecido no edital de licitações", estando refletida na Subseção IV.6 da MINUTA.
- 63. O item 4.9 da MINUTA dispõe que "Somente poderão participar de um ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção, as licitantes que constem na última relação de licitantes da Oferta Permanente de Partilha de Produção divulgada pela ANP".
- 64. Ainda, o inciso II do art. 65 da RANP 969/24 inseriu no cronograma do ciclo uma " datalimite para que as interessadas em participar do ciclo que não constem na última relação de licitantes da Oferta Permanente divulgada pela ANP possam se inscrever ou atualizar os documentos de inscrição", refletida na alínea b do item 1.28 e no item 4.10 da MINUTA

5.1.4. Qualificação

- 65. O Art. 37 da RANP 969/24 estabeleceu que "a qualificação será realizada pela ANP no prazo de quinze dias úteis, prorrogáveis por até igual período, contados do término do prazo para apresentação dos documentos de qualificação", refletida na Subseção VIII.6 da MINUTA.
- 66. Já o Art. 38 da RANP 969/24 estabeleceu que CEL a atestará se a qualificação obtida pela licitante vencedora da sessão pública atende ao nível mínimo exigido conforme o ambiente operacional do bloco objeto de oferta, refletida na Subseção VIII.7 da MINUTA.
- 67. Por fim, os procedimentos da não-qualificação e convocação de novas licitantes dispostos nos arts. 42 a 44 da RANP 969/24, constam na Subseção VIII.8 da MINUTA.

5.1.5. Recursos Administrativos

- 68. De modo a contemplar recursos dos atos decisórios da ANP, como a qualificação das licitantes vencedoras da sessão pública, o art. 55 da RANP 969/24 prevê que "cabe recurso administrativo dos atos decisórios da ANP e da Comissão Especial de Licitação no prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação do ato impugnado no DOU".
- 69. Deste modo a Seção XIII da MINUTA foi atualizada para prever recurso administrativo dos atos decisórios da ANP e da CEL.

5.1.6. **Declaração de Interesse**

70. O art. 63 da RANP 969/24 dispõe sobre o prazo de 15 dias para a CEL julgar a declaração de interesse que abrirá um ciclo da Oferta Permanente, refletido no item 1.25 da MINUTA:

1.25 A declaração de interesse que abrirá um ciclo da Oferta Permanente será julgada pela Comissão Especial de Licitação no prazo de quinze dias úteis, prorrogáveis por até igual período, contados da data de apresentação da documentação completa.

5.1.7. Exclusão de blocos

71. O § 2º do Art. 10 da RANP 969/24 prevê a exclusão de blocos dispensada a realização de consulta a audiência pública.

72. Neste sentido, o item 1.11.1 da MINUTA prevê que "a ANP poderá retirar blocos da licitação por determinação judicial ou, de forma fundamentada, por motivos técnicos ou de interesse público, bem como blocos cujo prazo de expiração das diretrizes ambientais for igual ou inferior ao prazo de antecedência para a realização de uma sessão pública de apresentação de ofertas e blocos arrematados em um ciclo após a assinatura dos respectivos contratos."

5.1.8. Impugnação, anulação, revogação e suspensão

73. O § 1º do Art. 14 e inciso I do art. 71 da RANP 969/24 regulamentam que compete à Diretoria Colegiada da ANP decisões referentes à impugnação e anulação, revogação e suspensão, respectivamente, refletidas nas Subseções XII.2 e XIV.1 da MINUTA.

5.1.9. **Prazo do ciclo**

74. O Art. 64 da RANP 969/24 estabelece o prazo de realização de um ciclo da Oferta Permanente:

Art. 64. O cronograma a ser estabelecido pela Comissão Especial de Licitação para cada ciclo da Oferta Permanente observará o prazo mínimo de cento e vinte dias corridos entre a aprovação da primeira declaração de interesse e a data de realização da sessão pública de apresentação de ofertas.

 $\S~I^o~O~edital~de~licitações~dever\'a~estabelecer~o~prazo~m\'aximo~a~ser~observado~para~a~realização~da~sessão~p\'ublica.$

75. Deste modo, o item 1.27 da MINUTA regulamenta que o ciclo "observará o prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias corridos e máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos entre a aprovação da primeira declaração de interesse e a data de realização da sessão pública de apresentação de ofertas."

5.1.10. Garantia de oferta em formato físico ou digital

76. O Art. 21 da RANP 969/24 estabelece que "as garantias de oferta poderão ser apresentadas em formato físico ou emitidas digitalmente e assinadas mediante certificado digital ICP-Brasil, observandose valores, modalidades, modelos e vigência estabelecidos no edital de licitações", refletida no item 6.18 da MINUTA.

5.1.11. Mais de uma licitante garantidora nas ofertas em consórcio

- 77. O Art. 22 da RANP 969/24 estabelece que "para ofertas em consórcio, será facultada a apresentação de garantia de oferta por uma ou mais licitantes observado o edital de licitações".
- 78. O item 6.1.5 do EDITAL_03 previa que "n as ofertas em consórcio, as garantias de oferta deverão ser aportadas por apenas uma licitante integrante do consórcio".
- 79. Em atendimento RANP 969/24, foi excluído o dispositivo acima e incluído o item 6.8 na MINUTA.

6.8 Nas ofertas em consórcio, as garantias de oferta apresentadas para blocos exploratórios ou áreas com acumulações marginais poderão estar em nome de uma ou mais licitantes consorciadas, desde que a soma das garantias apresentadas respeite os valores indicados na coluna (ix) dos Quadro 10 e 13 do ANEXO I, respectivamente.

5.1.12. Reabertura da sessão pública

80. O § único do Art. 24 da RANP 969/24 prevê que "o edital de licitações estabelecerá os procedimentos para a reabertura da sessão pública de apresentação de ofertas para os blocos não arrematados", regulamentados na Subseção VII.6 da MINUTA e ANEXO XXXI.

- 81. Em razão da dinâmica do leilão da OPC, no qual a abertura dos envelopes ocorre simultaneamente para um conjunto de blocos localizados dentro do mesmo setor para o qual a licitante declarou interesse, entende-se que mecanismo de reabertura da sessão pública poderia a resultar em melhores resultados para a União.
- 82. Por exemplo, pode haver a situação em que a licitante não se sagrou vitoriosa no leilão do bloco para o qual identificava maior atratividade, contudo, dado a revelação desta restrição, a licitante pode vir a ter interesse na obtenção do direito de exploração e produção de um outro bloco, de menor atratividade na sua avaliação inicial, mas que poderia vir a compor seu portifólio de ativos. Desta forma que o mecanismo de reabertura da sessão pública poderia a resultar na concessão de um bloco adicional para ser objeto das atividades de exploração, reabilitação e produção.
- 83. Contudo, de modo a evitar possíveis comportamento oportunistas das empresas, foram definidos alguns requisitos para uma licitante solicitar a reabertura da sessão pública: i) ter apresentado Declaração de Interesse para o(s) setor(es) requerido(s); ii) ter apresentado oferta na sessão pública para ao menos um bloco do(s) setor(es) requerido(s), e; iii) possuir saldo de garantia de oferta.
- 84. Assim, foi definido que somente podem apresentar proposta na reabertura empresas que apresentaram o Requerimento de Reabertura, ou consórcios contendo ao menos uma licitante que tenham apresentado o requerimento.
- 85. Por fim, de modo a evitar que a CEL realize a reabertura da sessão pública mas não sejam apresentadas novas propostas, foi definido que caso a licitante que apresentou Requerimento de Reabertura da sessão pública não apresente proposta válida, terá sua garantia de oferta executada conforme Subseção VI.6. Para isso também foram acrescidos os itens 1.41 (f), 1.41.8 e 6.39 da MINUTA.

5.2. Contribuições das Unidades Organizacionais da ANP e da Comissão Especial de Licitações

86. A MINUTA também traz aprimoramento decorrentes de sugestões recebidas de outras UORGs da ANP e da Comissão Especial de Licitação, abaixo descritas:

5.2.1. Conteúdo Local

- 87. Em resposta ao OFÍCIO Nº 504/2023/SPL/ANP-RJ-e (SEI nº 3659772) a Superintendência de Conteúdo Local (SCL) encaminhou o OFÍCIO Nº 6/2024/SCL/ANP-RJ-e (SEI nº 3684095) contendo alterações necessárias nas versões vigentes do edital e do modelo do contrato da Oferta Permanente de Concessão (OPC) para atender as disposições da Resolução do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) nº 11/2023.
- 88. No que tange o Edital da OPC a SCL recomendou atualização dos valores dos percentuais mínimos de conteúdo local indicados nas colunas "Fase de Exploração" e "% CL Mínimo Etapa de Desenvolvimento Construção de Poço" do Quadro 11 do Anexo I da MINUTA

5.2.2. Qualificação

- 89. Conforme registro na Ata da 62ª Reunião da Comissão Especial de Licitação da Oferta Permanente de Concessão (SEI nº 3920260), "a CEL deliberou por apresentar sugestão de aprimoramento dos editais de licitações, para fins de preservar a isonomia, que a licitante detenha Patrimônio Líquido em montante suficiente para atender ao nível de qualificação econômico-financeira necessário até a data-limite para apresentação dos documentos de qualificação estabelecida no cronograma."
- 90. Deste modo, foi inserido o item 8.68 na MINUTA, referente à Qualificação econômico-financeira da licitante vencedora da sessão pública.
- 91. Em resposta ao OFÍCIO Nº 137/2024/SPL/ANP-RJ-e (SEI nº 3871346) as Superintendência de Exploração (SEP) e Segurança Operacional (SSO), por meio do OFÍCIO Nº 301/2024/SEP/ANP-RJ-e (SEI

nº 3905682) e do OFÍCIO № 66/2024/SSO/ANP-RJ-e (SEI nº 3934670), respectivamente, apresentaram manifestação acerca de elementos da qualificação técnica e financeira.

92. Contudo, conforme ressaltado pelas partes, a implementação das recomendações precisa ser realizada de forma cuidadosa e demandam uma discussão mais ampla, com isso, não foi possível sua implementação na atual MINUTA.

5.2.3. **Contrato penhor Gás Natural**

- 93. A Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP), por meio do OFÍCIO Nº 321/2024/SDP/ANP-RJ-e (SEI nº 3917942), emitido no âmbito da consulta interna acerca do edital de licitações da OPP, indicou que "verificamos que no edital consta uma modalidade de penhor de gás natural como garantia do Programa Exploratório Mínimo. Identificamos que pela natureza dos contratos de venda de gás natural, que dependem do real e contínuo aproveitamento econômico desse hidrocarboneto para efetivamente ser uma garantia, aliada a dificuldade técnica de atestar os valores empenháveis, entendemos que esta modalidade de garantia deveria ser retirada do edital, mantendo apenas o Penhor de Petróleo."
- 94. Deste modo, em atendimento à recomendação da SDP foi excluída a modalidade de penhor de gás natural como garantia do Programa Exploratório Mínimo da MINUTA.

5.3. Aprimoramentos propostos pela SPL

95. Por fim, a minuta do Edital da OPP também traz aprimoramento decorrentes do aprendizado institucional da SPL em licitações anteriores.

5.3.1. Conhecimento e Aceitação das normas e condições do Edital

96. Foi transferida para o item 1.10 da Seção I (Introdução) dispositivo que dispõe sobre o conhecimento e aceitação das conhecimento e a aceitação das normas e das condições estabelecidas neste edital e em seus anexos, retirando-se a denominação "licitante" de modo a abranger todas as etapas do procedimento licitatório desde a etapa de inscrição.

5.3.2. Blocos arrematados em um ciclo em andamento não poderão ser objeto de ofertas de ciclos posteriores

- 97. De modo a evitar que uma licitante apresente proposta para um bloco que tenha sido arrematado em um ciclo anterior, mas que ainda se encontra nas etapas intermediárias para a assinatura do contrato, o item 1.22 da MINUTA prevê:
 - 1.22 Caso seja aberto um novo ciclo antes do encerramento de ciclos anteriores, os blocos arrematados no ciclo anterior não poderão ser objeto de propostas de ciclos posteriores.
 - 1.22.1 Os blocos arrematados cujos contratos não forem assinados estarão disponíveis para receber propostas após o encerramento do ciclo.

5.3.3. ANP poderá suspender abertura de novo ciclos

98. De modo a evitar a necessidade de revogação do Edital de Licitação para a eventual necessidade de adequação de parâmetros, conforme observado recentemente com a Resolução de Diretoria nº 754/2023 (SEI 3664358), o item 1.23 da MINITA prevê que "a ANP poderá, motivadamente, suspender a abertura de um novo ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção", e que "durante o período de suspensão, não serão admitidas novas declarações dos blocos de interesse e de garantias de oferta".

1.23 A ANP poderá, motivadamente, suspender a abertura de um novo ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção.

1.23.1 Durante o período de suspensão, não serão admitidas novas declarações de interesse e de garantias de oferta.

5.3.4. **Cronograma**

- 99. Além das datas do cronograma a ser estabelecido pela CEL para cada ciclo definidas no art. 65 da RANP 969/24, a MINUTA estabelece duas datas-limites adicionais: data-limite para a divulgação pela ANP da lista de licitantes aptas a participar do ciclo e g) data-limite para que as licitantes possam apresentar garantias de oferta desacompanhadas de declaração de interesse.
- 100. Deste modo, o item 1.33 da MINUTA estabelece as seguintes datas para o cronograma do ciclo:
 - 1.28 O cronograma do ciclo da Oferta Permanente de Concessão será composto pelas seguintes datas:
 - a) data de abertura do ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção;
 - b) data-limite para que as interessadas em participar do ciclo que não constem na última relação de licitantes da Oferta Permanente de Partilha de Produção divulgada pela ANP possam se inscrever ou atualizar os documentos de inscrição nos termos da Seção IV;
 - c) data-limite para a divulgação pela ANP da lista de licitantes aptas a participar do ciclo;
 - d) data-limite para que as licitantes possam apresentar declarações de interesse para os blocos em oferta no edital de licitações;
 - e) data-limite para divulgação dos blocos que serão licitados na sessão pública de apresentação de ofertas do ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção;
 - f) data-limite para que as licitantes possam apresentar declarações de interesse para os blocos que serão licitados na sessão pública de apresentação de ofertas do ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Partilha de Produção, divulgados no prazo da alínea (e).
 - **g)** data-limite para que as licitantes possam apresentar garantias de oferta desacompanhadas de declaração de interesse.
 - **h)** data de realização da sessão pública de apresentação de ofertas do ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção;
 - i) data-limite para apresentação dos documentos de qualificação das licitantes vencedoras da sessão pública do ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção
 - j) data-limite para adjudicação do objeto da licitação e homologação do resultado da licitação do ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção;
 - **k)** data-limite para apresentação dos documentos de assinatura dos contratos e de qualificação de afiliadas indicadas, quando houver;
 - l) data-limite para o pagamento do bônus de assinatura e sua comprovação;
 - m) data-limite para assinatura dos contratos de partilha de produção.

5.3.5. Prazo limite para pedidos de prorrogação

- 101. De modo a permitir tempo hábil para os tramites necessários para avaliação de eventuais pedidos de prorrogação de prazo, convocação e realização de reunião da CEL e publicação da decisão no DOU antes da expiração da data-limite, o item 1.29.1 da MINUTA estabelece prazo máximo para as empresas apresentaram o pedido:
 - 1.29.1 Eventuais pedidos de prorrogação das datas-limite previstas no item 1.33, deverão ser solicitados por escrito, em língua portuguesa, e direcionados à CEL, até 5 (cinco) dias úteis antes da data-limite em questão.

5.3.6. Forma de apresentação de documentos

- 102. A Subseção III.1 da MINUTA foi aprimorada de modo a descrever de forma mais didática a forma de apresentação de documentos emitidos fisicamente e emitidos digitalmente e seu correto peticionamento pelo sistema SEI.
- 103. Adicionalmente, para as declarações de interesse e garantias de oferta, as quais, em razão

da sua confidencialidade para não evidenciar estratégia das licitantes, possuem um procedimento de apresentação mais restrito, o qual encontra-se segregado na Subseção VI.2 da MINUTA.

5.3.7. Apresentação de carta de apresentação de novos entrantes

De modo obter informações adicionais sobre as interessadas que não possuam contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural vigentes no Brasil, o item 4.1 da MINUTA prevê a necessidade de apresentação carta de apresentação no momento da inscrição, conforme descrito na Subseção IV.4:

4.43 As interessadas que não possuem contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural vigentes no Brasil deverão apresentar Carta de Apresentação descrevendo informações gerais da sociedade empresária e seu planejamento relacionados à execução das atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural, conforme modelo do ANEXO X.

5.3.8. Exclusão do pagamento da Taxa de Inscrição e Amostra de Dados

105. Com base no apontado na NOTA TÉCNICA Nº 15/2023/SPL/ANP-RJ (SEI nº 3593742) e no Parecer nº 0017/2024/PFANP/PGF/AGU (SEI 3718199), de 18/01/2024, aprovado pelo Despacho nº 0148/2024/PFANP/PGF/AGU (SEI 3718199), foi excluída a cobrança da taxa de inscrição e da amostra de dados técnicos na MINUTA.

5.3.9. Extinção do Termo de Confidencialidade

106. Com base no apontado na NOTA TÉCNICA Nº 15/2023/SPL/ANP-RJ (SEI nº 3593742) e no Parecer nº 0017/2024/PFANP/PGF/AGU (SEI 3718199), de 18/01/2024, aprovado pelo Despacho nº 0148/2024/PFANP/PGF/AGU (SEI 3718199), foi extinta a necessidade de apresentação de termo de confidencialidade.

107. Com isso foi retirada a necessidade de sua apresentação para acesso e retirada do pacote de dados técnicos, assim como foi excluído o antigo Anexo VIII do EDITAL_03.

5.3.10. Retirada do pacote de dados técnicos

108. Em razão da indisponibilidade do sistema e-bid ocorrida após o ataque cibernético e do não estabelecimento, até o momento, de modalidade alternativa definitiva a ser adorada para retirada do pacote de dados, o item 5.23 indicou que os procedimentos para retirada serão informados no endereço eletrônico da ANP:

5.23 A retirada dos dados técnicos será realizada conforme procedimentos estabelecidos e informações adicionais disponíveis no endereço eletrônico: https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/oferta-permanente/opp/pacote

5.3.11. Licitante poderá apresentar garantia de oferta sem declaração de interesse

- 109. De modo a facilitar a formação de parcerias, o item 6.3 da MINUTA permite que licitantes possam apresentar garantia de oferta desacompanhada de declaração de interesse, caso em que somente poderá apresentar ofertas em consórcio com licitante que tenha apresentado declaração de interesse.
- 110. Desta forma, o item 6.6 indica as três possíveis formas em que uma licitante pode apresentar oferta na sessão pública:
 - 6.6 Somente licitantes que constem na última relação de licitantes da Oferta Permanente de Partilha de Produção divulgada pela ANP poderão apresentar oferta na sessão pública de um ciclo, nas seguintes formas:
 - a) Licitantes que apresentaram declaração de interesse acompanhada de garantia de oferta deverão obrigatoriamente apresentar oferta válida para o bloco objeto da declaração de

interesse, seja isoladamente ou em consórcio;

- **b)** Licitantes que apresentaram garantia de oferta desacompanhada de declaração de interesse poderão apresentar ofertas para quaisquer blocos em oferta na sessão pública, desde que em consórcio com licitante que tenha apresentado declaração de interesse; e
- c) Licitantes que não apresentaram declaração de interesse e nem garantia de oferta poderão apresentar ofertas para quaisquer blocos em oferta na sessão pública, desde que em consórcio com licitante que tenha apresentado declaração de interesse.

5.3.12. CEL irá julgar as declarações de interesse e garantias de oferta e ANP irá comunicar individualmente as licitantes

- 111. O item 6.5 dispõe que "a CEL irá julgar as declarações de interesse as garantias de oferta apresentadas e a ANP irá comunicar individualmente cada licitante sobre as declarações de interesse aprovadas e o valor total de garantias de oferta disponível para ser utilizado no ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção em curso."
- 112. Esta alteração foi apontada como ação de melhoria na NOTA TÉCNICA Nº 2/2024/SPL/ANP-RJ (SEI nº 3814428) sobre a "Análise dos resultados do 4º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão e do 2º Ciclo da Oferta Permanente de Partilha da Produção".

5.3.13. Prazo de Vigência das garantias de oferta

113. O item 6.24 foi aprimorado de modo a prever uma data limite e penalidade para apresentação da renovação das garantias de oferta no caso de prorrogação da data de assinatura dos contratos de partilha de produção.

6.24. Em caso de prorrogação da data de assinatura dos contratos de partilha de produção, as licitantes com ofertas válidas deverão renovar no prazo de 15 (quinze) dias da publicação da prorrogação, suas garantias de oferta pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, sob pena de desclassificação, na forma da alínea (f) do item 1.41 deste edital.

5.3.14. ANP divulga data, horário e local da sessão pública

114. O item 7.1 foi aprimorado para delegar à ANP a obrigação de divulgar a data, horário e local da sessão pública.

5.3.15. Qualificação simplificada somente para qualificação técnica

- 115. Com base na experiência acumulada na realização de licitações a SPL contatou que o instrumento da qualificação simplificada demandava a reapresentação e atualização de grande parte dos documentos relativos à qualificação jurídica e econômico-financeira.
- 116. Deste modo, a Subseção VIII.3.5 da MINUTA restringe os procedimentos de qualificação simplificada para fins de qualificação técnica e o respectivo ajuste do ANEXO II REQUERIMENTO PARA APROVEITAMENTO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ANTERIOR OU PARA APROVEITAMENTO DE DOCUMENTOS.
- 117. Adicionalmente, limitou-se a utilização do instrumento de qualificação técnica simplificada apenas para aproveitar de qualificação técnica obtida de forma completa (não simplificada) anteriormente de modo a evitar que uma licitante se utilize de qualificação técnica simplificada de forma contínua e termos a situação em que o licitante não mais se qualifica tecnicamente por muitos anos.

5.3.16. Assinatura dos contratos no SEI

118. O item 10.5 da MINUTA estabelece que a ANP irá determinar o critério da ANP para assinatura dos contratos de partilha, podendo ser de forma manuscrita ou digital, por meio de assinatura com certificado digital padrão ICP-Brasil, ou por intermédio de senha eletrônica emitida para o Sistema

5.3.17. **Esclarecimentos**

- 119. A Subseção XII.1 foi aprimorada com as seguintes alterações:
- 120. Retirada do item 12.1.5 do EDITAL_03 que indicava que "esclarecimentos ou comunicados relevantes, quando publicado no sítio eletrônico, passarão a fazer parte integrante do edital", em razão da inexistência da definição do que seriam "esclarecimentos ou comunicados relevantes", assim como alterações do edital devem seguir os procedimentos disposto no art 10 da RANP969/24;
- 121. Inclusão do item 12.4 que possibilita à CEL emitir notas de esclarecimento, conforme procedimento já adotado em ciclos da OPP já realizados.
- 122. Inclusão do item 12.5 que indica que as notas de esclarecimento da CEL, as informações sobre a licitação e os esclarecimentos prestados pela ANP serão disponibilizados no sítio eletrônico.
- 123. Além disso, foi criado um endereço de e-mail específico para esclarecimento de dúvidas sobre o edital da OPP (edital_OPC@anp.gov.br), ao qual terá todo seu conteúdo publicado, de forma separada do e-mail rodadas@anp.gov.br, que trata de assuntos diversos no âmbito das competências regimentais da SPL, por exemplo processos de cessão de direitos, assinatura de contratos, e esclarecimento de dúvidas específicas de empresa e gerais da sociedade.

5.3.18. Modelos de Seguro Garantia

- 124. Encontra-se em andamento a Consulta e Audiência Públicas nº 01/2024, referente à revisão dos modelos de seguro garantia dos editais da Oferta Permanente de Concessão e da Oferta Permanente de Partilha de Produção.
- 125. A Consulta e Audiência Públicas nº 01/2024 tem como objetivo: i) Obter subsídios e informações adicionais sobre a revisão dos modelos de seguro garantia dos editais da Oferta Permanente de Concessão e da Oferta Permanente de Partilha de Produção; ii) Propiciar aos agentes econômicos e aos demais interessados a possibilidade de encaminhamento de comentários e sugestões; iii) Identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto da Audiência Pública, e; iv) dar publicidade, transparência e legitimidade às ações da ANP.
- 126. Assim, os modelos de Seguro Garantia a serem aprovados pela Diretoria Colegiada da ANP com base no resultado da Consulta e Audiência Públicas nº 01/2024 será adotado nos para os seguinte anexos da MINUTA:
 - ANEXO XIV MODELO DE SEGURO GARANTIA PARA GARANTIA DE OFERTA
 - ANEXO XXIV MODELO DE SEGURO GARANTIA PARA CUMPRIMENTO DO PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO (PEM) OU DO PROGRAMA INICILA DE TRABALHP (PTI)

5.3.19. **Penalidades - Multa**

- 127. O item 11.2.2 do EDITAL_03 previa a licitante remanescente declarada nova vencedora de uma sessão pública de apresentação de ofertas, não estará sujeita à aplicação das multas previstas na Seção XI.
- 128. Contudo, de forma similar ao que está sendo proposto para a nova minuta do edital da OPP, no Âmbito do processo SEI nº 48610.226107/2021-67, a MINUTA exclui esta previsão em razão do entendimento que a licitante deve ser punida por não honrar a oferta apresentada tanto por meio da execução da garantia de oferta como por meio da penalidade de multa

6. PARÂMETROS TÉCNICOS E ECONÔMICOS

129. Os parâmetros técnicos e econômicos estabelecidos na minuta de Edital de licitações da Oferta Permanente de Partilha de Produção estão justificados nas notas técnicas instruídas no processo administrativo nº 48610.004191/2018-64, a saber:

Documento

NOTA TÉCNICA CONJUNTA № 5/2024/ANP (SEI nº 3946220)

NOTA TÉCNICA № 10/2024/SPL/ANP-RJ (SEI nº 3946369)

NOTA TÉCNICA № 11/2024/SPL/ANP-RJ (sei № 3946689)

NOTA TÉCNICA № 12/2024/SPL/ANP-RJ (sei № 3947230)

NOTA TÉCNICA № 13/2024/SPL/ANP-RJ (sei № 3947498)

NOTA TÉCNICA № 14/2024/SPL/ANP-RJ (sei № 3947513)

NOTA TÉCNICA CONJUNTA № 6/2024/ANP (sei № 3947821)

NOTA TÉCNICA № 15/2024/SPL/ANP-RJ (sei № 3947833)

NOTA TÉCNICA № 16/2024/SPL/ANP-RJ (sei № 3947834)

NOTA TÉCNICA № 17/2024/SPL/ANP-RJ (sei № 3947840)

NOTA TÉCNICA CONJUNTA № 8/2024/ANP (sei № 4001491)

Assunta

Definição de Alíquotas de Royalties para Atualização do Edital da Oferta Permanente de Concessão.

Definição de Taxa de Retenção para o Pagamento pela Ocupação e Retenção de Área para Atualização do Edital de Oferta Permanente de Concessão.

DEFINIÇÃO DE VALORES DE TAXA PARA PAGAMENTO AOS PROPRIETÁRIOS DE TERRA PARA BLOCOS OU ÁREAS TERRESTRES DISPONÍVEIS NO EDITAL DA OFERTA PERMANENTE DE CONCESSÃO. Atividades Exploratórias E Equivalência Em Unidades De Trabalho Para Edital De Licitações De Oferta Permanente.

Taxa De Acesso Ao Pacote De Dados Para O Edital De Licitações De Oferta Permanente Concessão.

Duração da Fase de Exploração para Licitações De Oferta Permanente de Blocos Ou Áreas Sob Regime De Concessão Ou Partilha De Produção Definição de Bônus de Assinatura Mínimo para Edital de Oferta Permanente de Concessão.

Definição de Garantia de Oferta para os Blocos Exploratórios ou Áreas Disponíveis no Edital de Licitações De Oferta Permanente De Concessão. Atualização dos Valores do Patrimônio Líquido Mínimo (PLM) para Fins de Qualificação Econômico-Financeira para o Edital De Oferta Permanente Concessão.

Definição de Programa Exploratório Mínimo (PEM) e Garantia Financeira do PEM para Edital de Licitação da Oferta Permanente Concessão -Atualização 2024.

Critérios socioambientais para inclusão de blocos na Oferta Permanente de Concessão.

130. O Despacho de Encaminhamento (SEI nº 4014351) encaminhou Planilha Consolidada (SEI nº 4014611) com os parâmetros que compõe o Quadro 10 do ANEXO I da MINUTA

7. **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

- 131. O trabalho de elaboração da minuta do Edital de licitações da Oferta Permanente de Concessão reflete o esforço para aprimoramento contínuo das regras estipuladas pela ANP para contratação das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.
- Nesta nota técnica foram apresentadas e justificadas as principais modificações realizadas na minuta do Edital de licitações da Oferta Permanente de Concessão, destacando-se as alterações decorrentes da publicação da Resolução ANP nº 969/2024, e aprimoramentos decorrentes de sugestões recebidas de unidades organizacionais da ANP, da Comissão especial de Licitação (CEL) e do aprendizado institucional da SPL em licitações anteriores.
- 133. Assim, nos termos do Art. 8º da Lei n.º 9.478/1997, submetemos a minuta de Edital da Oferta Permanente de Partilha (SEI nº 4025331), para apreciação e deliberação da Colegiada da ANP, após manifestação jurídica pela Procuradoria Federal junto à ANP.

ANA LUCIA DOS REIS Analista Administrativa

ANTONIO LUIZ FREITAG MELLO Assessor Econômico

HUDSON DE MORAES FILADELFO Coordenador Administrativo

JOÃO VICTOR BARCELOS RIBEIRO Estagiário

JOSIE RODRIGUES FERRAO QUINTELLA Superintendente-Adjunta de Promoção de Licitações

> KATIA DE SOUZA ALMEIDA Especialista em Regulação

LEONARDO DE SOUZA HORTOLA Especialista em Regulação

MARCELO DE VASCONCELOS CRUZ Coordenador de Cessão de Direitos

MARIANA DE OLIVEIRA COELHO Assessora de Oferta Permanente

> **RODRIGO GAVA** Agente Público

THIAGO NEVES DE CAMPOS Coordenador de Planejamento e Aprimoramento de Rodadas

De acordo:

MARINA ABELHA FERREIRA

Superintendente de Promoção de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO LUIZ FREITAG DE MELLO**, **Assessor Econômico Financeiro**, em 20/05/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por MARINA ABELHA FERREIRA, Superintendente de Promoção de Licitações, em 20/05/2024, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUCIA REIS**, **Analista Administrativo**, em 20/05/2024, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do <u>Decreto nº 10.543</u>, <u>de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO DE VASCONCELOS CRUZ, Coordenador de Cessão de Direitos, em 20/05/2024, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO DE SOUZA HORTOLA**, **Especialista em Regulação**, em 20/05/2024, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por MARIANA DE OLIVEIRA COELHO, Coordenadora de Ofertas Permanentes de Áreas, em 20/05/2024, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO NEVES DE CAMPOS**, **Coordenador de Planejamento e Aprimoramento de Rodadas**, em 22/05/2024, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do <u>Decreto nº 10.543</u>, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por JOSIE RODRIGUES FERRAO QUINTELLA, Superintendente Adjunta de Promoção de Licitações, em 22/05/2024, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **KATIA DE SOUZA ALMEIDA**, **Especialista em Regulação**, em 22/05/2024, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **HUDSON DE MORAES FILADELFO**, **Coordenador Administrativo**, em 22/05/2024, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador 4025327 e o código CRC 4816C5AC.

Observação: Processo nº 48610.004191/2018-64

SEI nº 4025327